

Colatina, 20 de abril de 2023.

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 37/2023, de autoria do ilustre vereador **Adinilcio Pintos da Silva**, que “*AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE PORTA DETECTOR DE METAL OU ASSEMELHADOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL*”

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 37/2023, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter inconstitucionalidade formal em sua iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

Exmº. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.





PARECER

Processo n°: 008636/2023.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE PORTA DETECTOR DE METAL OU ASSEMELHADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a instalação de porta detector de metal ou assemelhados em estabelecimentos de ensino.

Aduz o requerente ser evidente o crescimento da onda de violência nos estabelecimentos de ensino, onde professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com instrumento de ataque como facas e até armas de fogo, entre objetos diversos.

Alega que os detectores de metal e ou guarda/vigilante visa reforçar a segurança das crianças, adolescentes e funcionários em geral no âmbito escolar, a fim de que eles possam frequentar as aulas de forma mais tranquila e pacífica e, assim, atingir a finalidade e aprendizagem. Evitando-se a probabilidade da entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de tais atos infracionais.

É o relatório, em síntese.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770





Fundamentação

Em análise dos autos, entendo que o referido projeto de lei não deve prosperar.

Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.

Verifica-se que há a imposição de obrigação no projeto de lei, quando este faz menção que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias (art. 4º).

Sendo assim, pelo exposto e sem mais delongas, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 37/2023, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Sr.
Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 29.770

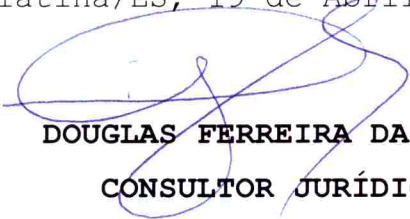




É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 19 de Abril de 2023.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.º: 008636/2023;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de Lei que autoriza a instalação de porta detector de metal ou assemelhados em estabelecimentos de ensino.

RATIFICO, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 07/09 exarado pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, onde opina pela *"inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 37/2023, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo Sr. Prefeito"*.

Isto posto, conforme bem recomendado pelo nobre Consultor Jurídico, promovo a remessa dos autos deste processo administrativo à **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 19 de abril de 2023.



Alexandre Pinheiro de Oliveira

Procurador-Geral Municipal

OAB/ES 14.642





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 008636/2023.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Adinilcio Pintos da Silva, que *“AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE PORTA DETECTOR DE METAL OU ASSEMELHADOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07-09 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 37/2023, por conter vício de iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Às fls. 10 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando com acréscimo o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, **DECIDO** pelo **VETO** Projeto de Lei nº 37/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Adinilcio Pintos da Silva, que *“AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE PORTA DETECTOR DE METAL OU ASSEMELHADOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL”*, por conter inconstitucionalidade formal em sua iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 20 de abril de 2023.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003000330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 25/04/2023 10:44

Checksum: 03D73D54CD9E2721D91B1375DE7E8BB2D8461617B5C61F60BCA4F45A36AFDD39



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003000330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.